



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13603.002253/99-11
Recurso n° 138.056 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-02.780
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente AETHRA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.)
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO COMPENSADO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS.

A compensação é efetuada com base na data do vencimento do tributo. O protocolo do pedido de ressarcimento após o vencimento do débito a compensar implicará incidência de juros e multa de mora, nos termos da legislação em vigor.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA.

Ainda que a denúncia espontânea fosse aplicável aos casos de compensação, no caso em tela os valores cuja compensação foi protocolada após o vencimento não foram acrescidos dos juros de mora, pelo que não se aplica o art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Aethra Componentes Automotivos Ltda. contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora-MG, que deferiu parcialmente os pedidos de compensação referentes ao terceiro trimestre do ano calendário de 1999.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata a presente lide da não-homologação integral da compensação dos débitos consignados nos pedidos vinculados à solicitação de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 1999. Embora o saldo credor R\$686.819,29, solicitado em ressarcimento ao amparo do artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23/08/1999, tenha sido deferido à contribuinte, a validação das compensações se deu na data da protocolização do pedido de ressarcimento, ou seja, em 03/11/1999. Esse fato acarretou a compensação dos débitos com vencimento em data anterior a 03/11/1999 com o acréscimo de multa de mora e de juros de mora. A cobrança desses débitos com acréscimos legais contribuiu para que determinados créditos tributários ficassem a descoberto.

2. *Regulamente notificada das compensações realizadas e sob intimação para recolher o montante dos débitos para os quais não houve saldo credor de IPI suficiente para quitá-los, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 88/109.*

3. *As alegações da contribuinte albergam dois pontos fundamentais:*

3.1 *os pedidos de compensações devem ser considerados denúncia espontânea e, neste contexto, a quitação de débitos, mediante compensação, deve ser realizada sem a incidência de multa, seja ela de ofício, seja ela de mora;*

3.2 *o processo de compensação, por analogia, se assemelha ao processo de consulta regulado pelo PAF. Assim, o tratamento a ser dado aos débitos indicados para a compensação e para os quais não foi homologada a compensação devem ser pagos, nos trinta dias seguintes à ciência da decisão da não-homologação sem a incidência de multa de mora.*

4. *Finaliza a contribuinte sua manifestação de inconformidade requerendo a homologação realizada em sua integralidade, bem como o cancelamento da cobrança da multa incidente sobre as compensações até então parcialmente indeferidas, objeto deste pedido administrativo.*

A DRJ em Juiz de Fora-MG manteve o deferimento parcial do pedido, em decisão assim prolata:

"Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR PARCILAMENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 88/109, no sentido de excluir a multa e os juros de mora incidentes sobre os débitos compensados com vencimento anterior a 07/10/1999 e mantê-los para os débitos com vencimento anterior a essa data. Ressalte-se, ainda, que os débitos remanescentes do procedimento de compensação realizado pela DRF em Contagem não poderão ter suas exigibilidades suspensas em vista de o saldo credor solicitado pela contribuinte ter-lhe sido integralmente reconhecido."

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, ao abrigo do artigo 5º da Lei nº 9.826/99, que foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa.

O valor do ressarcimento pleiteado foi objeto de compensações com outros tributos.

Ocorre que, apesar do direito ao ressarcimento ter sido reconhecido pela autoridade administrativa, o valor do crédito reconhecido não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos tributários vinculados.

A diferença entre o valor do crédito deferido e o valor das compensações vinculadas decorre do fato de o protocolo do formulário Pedido de Ressarcimento ter sido efetuado após o vencimento dos tributos cuja compensação foi pleiteada. Em relação a parte dos débitos, o protocolo do formulário Pedido de Compensação foi efetuado antes da data do vencimento do tributo.

Portanto, a questão a ser decidida nos presentes autos é se incide multa e juros sobre os créditos tributários cujo pedido de ressarcimento foi protocolado após o prazo de vencimento do débito compensado.

O débito compensado tinha vencimento em 15/09/1999. O Pedido de Compensação foi protocolado em 07/10/1999 (fls. 24/33). Posteriormente, em 03/11/1999, a Recorrente protocolou o formulário Pedido de Ressarcimento.

A DRF considerou que a data que deve ser considerada para efeito de efetivação da compensação não é a do protocolo do formulário Pedido de Compensação, mas do formulário Pedido de Ressarcimento. Em razão disso, entende que sobre os valores

compensados incide multa e juros, razão pela qual o valor do crédito reconhecido não foi suficiente para extinguir os débitos a ele vinculados.

ADRJ em Juiz de Fora-MG entendeu que a multa e os juros tinham que ser calculados apenas até a data do protocolo do pedido de compensação e não do pedido de ressarcimento, que se deu posteriormente, pelo que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Tendo em vista que o valor excluído pela DRJ não atinge o valor de alçada, a redução por ela procedido, por considerar que a data da compensação era a do protocolo do pedido de compensação e não a do protocolo do pedido de ressarcimento, não é objeto de recurso a esta instância de julgamento.

A Recorrente sustenta que sobre as compensações efetuadas fora do prazo não deveria incidir multa, tendo em vista que se trata de denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está disposta no art. 138 do CTN, assim vazado:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".-(destaquei)

Portanto, para que seja excluída a multa de mora aplicável aos recolhimentos efetuados fora do prazo de vencimento, é necessário que o tributo tenha sido quitado com o acréscimo dos juros de mora.

Assim, mesmo sem entrar no mérito a respeito da aplicabilidade do benefício previsto no art. 138 do CTN aos casos em que não tenha havido pagamento, mas compensação, no presente caso não poderia ser afastada a multa de mora, tendo em vista que o valor compensado não foi acrescido dos juros de mora.

Vale destacar que, nos termos do que dispõe o art. 13, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, abaixo transcrito, a compensação será efetuada considerando-se a data do protocolo do pedido de ressarcimento, quando se destinar à compensação com débito vencido.

"Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV - o § 3º do art. 13:

§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

(...)

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data; (...)

Isto posto, tendo em vista que o protocolo do pedido de ressarcimento e do pedido de compensação se deu após o prazo de vencimento do tributo, e que a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidem os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES